

Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) Presidente da Comissão Especial de Seleção da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR.

Com Referência ao Edital de Chamamento Público  
003/2020 – Concurso de Projetos 001/2020

**ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, entidade sem fins lucrativos com sede na cidade de São José do Rio Preto/SP, Rua Alembert Tedeschi nº 119, Residencial Marcia, CEP 15061-812, neste ato representado por seu Presidente Marcelo Pinheiro Targas, brasileiro, casado, médico, portador do R.G nº 14.172.944-2 e do C.P.F nº 116.542.148-84, pelo Advogado subscritor, vêm, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Seleção que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

- **Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 26 de outubro de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 03 de novembro do ano em curso, considerando o feriado nacional de 02/11/2020

Este documento foi assinado digitalmente por Andre Luis De Castro Moreno.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C4E2-1602-B403-E67D.

(Finados), razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Seleção conhecer e julgar a presente medida.

- **Do Motivo do Recurso**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, sob fundamento de não ter apresentado os itens 9.3.1 ao 9.3.6 da qualificação econômico-financeira prevista no Edital; itens 9.4.3 (Relatório de execução de atividades sociais do exercício) e 9.4.4 (Relatório de execução de atividades sociais do exercício anterior); não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em nome da entidade participante em conformidade com o item 9.4.10 do Edital.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Especial na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação citada no parágrafo anterior, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

*“(...) 9.3.1. Balanço patrimonial do exercício anterior; 9.3.2. Balanço/Balancete do Exercício em curso; 9.3.3. Demonstração de resultados do exercício atual; 9.3.4. Demonstração de resultados do exercício anterior; 9.3.5. Demonstração das origens e aplicação dos recursos; 9.3.6. Demonstração das mutações do patrimônio social;*

*9.4.3. Relatório de execução de atividades sociais do exercício; 9.4.4. Relatório de execução de atividades sociais do exercício anterior.*

*9.4.10. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado por seu respectivo representante legal, comprovando a prestação dos serviços compatíveis com o objeto do presente edital. (...)”*

- **Do Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação**

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão com o fim de se comprovar a boa situação financeira e capacidade técnica das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Pois bem, o que temos é que a inabilitação da recorrente não merece prosperar, pelos motivos que ora passamos a expor e fundamentar.

Como já dito, os itens 9.3.1 a 9.3.6, 9.4.3 e 9.4.4 tratam-se de documentos exigidos pelo Edital para comprovação da situação financeira da entidade, etendendo a Comissão de Licitação que a recorrente não as comprovou, julgando assim inabilitada ao certame, o que não deve prosperar, conforme passaremos a expor.

O art. 31 da Lei 8.666/93 prevê que a qualificação econômico-financeira, pode limitar-se a apresentação de: (a) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (inciso II); e, (b) garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (inciso III).

Neste contexto, é pertinente evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ exarou decisão firmando o entendimento de que o rol de documentos exigidos nos incisos do art. 31 da Lei 8.666/93 **são alternativos**, conforme ementa do seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I ), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. (...) (REsp 402711/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.06.2002, DJ 19.08.2002 p. 145).

Ademais, o próprio Estatuto de Licitações e Contratos estabeleceu exceções às exigências descritas nos incisos do seu art. 31, dispensando, assim, documentos de qualificação econômico-financeira, no todo ou em parte, em casos específicos, conforme previsão do artigo 32, § 1º, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da*

*Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. §1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.*

Considerando o artigo supracitado, verifica-se que existem requisitos para a dispensa das demonstrações contábeis. Primeiramente, a licitação deve ser nas modalidades de convite, concurso ou leilão. Em segundo lugar, podem ser dispensados também nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

Do trecho acima, digno de nota é a posição do Tribunal de Contas da União, que no Acórdão 2626/2009, determinou ao Senado Federal que, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, deixe consignado expressa e publicamente os motivos dessa exigência, além de demonstrar, tecnicamente, que esses parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

No caso em tela, temos que a Administração não cumpriu com referidas exigências, motivo pelo qual as documentações apresentadas pela recorrente são suficientes para demonstrar ser habilitada a participar do certame.

A recorrente apresentou documento comprovando seu registro cadastral, bem como certidões de falência e concordata.

Agir de forma diversa seria infringir o princípio da igualdade e a competitividade entre os participantes.

Para elucidar a questão, o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, é fundamental, sendo esse o dispositivo que permite a inferência quanto à possibilidade da exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, que é expresso ao permitir exigências quanto à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Não existe no serviço ofertado e objeto do certame, grau de complexidade significativo, compatível em características, quantidades e prazos que justifiquem a exigência do atestado, caracterizando assim indevida restrição à competitividade.

Vale destacar que a entidade apresentou todas as certidões negativas exigidas pelo Edital, e o fato de não ter executado ainda nenhum tipo de prestação de serviços não pode ser motivo para julgá-la inabilitada.

Além do que, exigir notória competência, experiência e formação específica se caracteriza como condição excessiva que extrapola os limites da Lei 8.666/93.

Vale frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal acaso venha a contratar com a recorrente.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação.

Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Vale frisar que a recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Seleção e que declarou inabilitada ao certame.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

- **Requerimento**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Seleção que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a entidade, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, não existe óbice legal para participar em situação de igualdade com as outras participantes.

Sendo habilitada, requer seja avaliado o projeto apresentado, sendo invalidado a decisão proferida na data de abertura dos envelopes.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, ao Ministério Público local, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Arapongas/PR, 03 de novembro de 2020.

**DR. ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO**

**OAB/SP 194.812**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COM SEDE NA CIDADE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP, RUA ALEMBERT TEDESCHI Nº 119, RESIDENCIAL MARCIA, CEP 15061-812, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE MARCELO PINHEIRO TARGAS, BRASILEIRO, CASADO, MÉDICO, PORTADOR DO R.G Nº.14.172.944-2 E DO C.P.F Nº 116.542.148-84.

**OUTORGADO:** DR. ANDRÉ LUÍS DE CASTRO MORENO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB Nº 194.812, E DRA. MARIANA GAMBELLINI GONÇALVES, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ADVOGADA, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O Nº 372.246 (SP), AMBOS COM ESCRITÓRIO ESTABELECIDO À RUA DESEMBARGADOR MANOEL CARLOS FIGUEIREDO FERRAZ Nº 861, RESIDENCIAL ELVIO CANEIRA, NA CIDADE DE JACI/SP, CEP 15155-000, FONE (17) 3283-1463.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para apresentar recurso administrativo junto a Comissão Especial de Seleção/Licitação da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR, referente ao Edital de Chamamento Público 003/2020 – Concurso de Projetos 001/2020, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Arapongas/PR, 03 de Novembro de 2020.

Marcelo P. Targas

ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
OUTORGANTE

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C4E2-1602-B403-E67D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C4E2-1602-B403-E67D



### Hash do Documento

32F6BA2E64D1D4851C98A622D604CAB1B2866CCCC3BBA6715F57E34B09E5E206

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/11/2020 é(são) :

- ANDRÉ MORENO - 263.796.208-93 em 03/11/2020 13:25 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Andre Luis De Castro Moreno

**Tipo:** Certificado Digital

